

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
BANRISUL PREMIUM RPPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DE LONGO PRAZO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.803.446/0001-74**

Pelo presente instrumento particular, BANRISUL S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO ("Banrisul Asset"), instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Siqueira Campos, nº 833, 3º andar inscrita no CNPJ sob o nº 93.026.847/0001-26, na qualidade de Prestador de Serviços Essenciais, Administrador Fiduciário e Gestor de Recursos, e nos termos da Resolução CVM nº 175/2022 ("RCVM175"), por seus representantes legais e nos termos da legislação e regulamentação vigentes, delibera:

1. Constituir, nos termos da RCVM175, o BANRISUL PREMIUM RPPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DE LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO"), Fundo de Investimento Financeiro, em regime de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, com estrutura de uma única classe de cotas, com possibilidade de abertura de subclasses.
2. Contratar os serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e de resgate de cotas, distribuição de cotas e de custódia com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96 (BANRISUL).
3. Contratar os serviços de auditoria anual das demonstrações contábeis com a DELOITTE Touche Tohmatsu Auditores Independentes, CNPJ nº 49.928.567/0001-11, auditoria independente devidamente registrada na CVM; e
4. Aprovar, neste ato, o Regulamento, composto por uma Parte Geral, Anexo (CLASSE) e Apêndice, os quais fazem parte integrante do presente Instrumento de Constituição. O registro deste Regulamento na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros, conforme dispensado pela Lei 13.874/2019 no que tange ao registro em cartório deste instrumento de constituição, sendo o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, concedido pela CVM quando do registro do FUNDO.

Em face das deliberações acima, a Banrisul Asset, na qualidade de Administrador e Gestor e nos termos da RCVM175, DECLARA que o Regulamento está plenamente aderente à RCVM175 e à legislação vigente, em especial ao Código Civil Brasileiro, e, por seus representantes legais, assinam o presente Instrumento de Constituição em 01(uma) via.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Banrisul Asset Administrador	Banrisul Asset Gestor
---------------------------------	--------------------------

**BANRISUL PREMIUM RPPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DE LONGO PRAZO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.803.446/0001-74**

**Administrado pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio.
CNPJ nº 93.026.847/0001-26**

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Art. 1º. O BANRISUL PREMIUM RPPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DE LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA ("FUNDO") é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e Anexo Normativo I, suas posteriores alterações ("RCVM175") e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 2º. O FUNDO é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, de classe aberta, com prazo indeterminado de duração e sem prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. O FUNDO efetua emissões de cotas em uma única classe ("CLASSE"), preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses ("SUBCLASSE"), a critério do Prestador de Serviços Essenciais, sempre que entenderem necessária à constituição para melhor organização e diferenciação das características referentes aos cotistas.

§1º. Entende-se CLASSE como o arranjo para a organização dos ativos (carteira de ativos ou estratégias de investimento). O Anexo rege o funcionamento da CLASSE, de modo complementar ao disciplinado pelo Regulamento. Caso o FUNDO venha a prever a existência de mais classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, haverá a necessidade de constituir patrimônio segregado para cada classe de cotas.

§2º. Entende-se SUBCLASSE como o arranjo organizacional dos passivos do FUNDO (cotistas). O Apêndice disciplina as características específicas de cada subclasse de cotas, se houver, aplicando-se complementarmente ao REGULAMENTO e ao ANEXO. A SUBCLASSE pode ser diferenciada exclusivamente por: (i) público-alvo; (ii) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (iii) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

§3º. Para a interpretação sobre o funcionamento do FUNDO, as referências ao REGULAMENTO compreendem o Anexo (CLASSE) e o Apêndice (SUBCLASSE).

§4º. Na data de constituição, o arranjo organizacional do FUNDO contempla: (i) monoclasse, disponibilizando-se uma única estratégia para a carteira de ativos, que utiliza o mesmo CNPJ para o FUNDO e para a CLASSE; e (ii) o registro dos cotistas manter-se-á ao nível da CLASSE, na qual o patrimônio líquido e o valor da cota diário serão calculados, mantendo-se assim até a efetivação da abertura de subclasses, de modo que as características estabelecidas no APÊNCIDE são válidas para a CLASSE.

§5º. Será possível a modificação do atributo do FUNDO, de monoclasse para multiclasse, permitindo a constituição de classes adicionais, com direitos e deveres distintos e patrimônio líquido segregado. A mudança será possível mediante ato unilateral do Prestador de Serviços Essenciais, sendo necessário o registro de um novo

fundo multiclasse e a migração da classe já existente para este novo fundo, mantendo-se o CNPJ anterior na classe migrada.

§6º. Será possível a criação de subclasses é uma decisão do Prestador de Serviços Essenciais, mediante ato unilateral, sendo identificadas por um código concedido pela CVM quando do seu registro.

CAPÍTULO II - DO PRESTADOR DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 4º. A administração do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Bairro Centro Histórico, CEP 90010-000 ("ADMINISTRADOR").

Art. 5º. A gestão do FUNDO é realizada pela Banrisul S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio, CNPJ nº 93.026.847/0001-26, instituição financeira, com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, à Rua Siqueira Campos, nº 833 - 3º andar, Bairro Centro Histórico, CEP 90010-000 ("GESTOR").

Art. 6º. O ADMINISTRADOR e GESTOR, conjuntamente denominado "Prestador de Serviços Essenciais" declara ser (i) autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM para prestar os serviços de administrador de carteira de valores mobiliários, nos termos da Resolução CVM nº 21, de acordo com o Ato Declaratório nº 15.665 de 24/05/2017, complementado por autorização plena para atuar na categoria de administração fiduciária; (ii) participante aderente ao *Foreign Account Tax Compliance Act ("FATCA") com Global Intermediary Identification Number ("GINN")* HH7MGK.00002.ME.076 e (ii) aderente ao Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros.

§1º. Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, assim como as atribuições e deveres próprios nas suas respectivas esferas de atuação, o Prestador de Serviços Essenciais têm, individualmente, poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, no caso do ADMINISTRADOR, e poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, no caso do GESTOR, incluindo poderes para a contratação de prestadores de serviços.

§2º. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria; (ii) controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das cotas e (iii) auditoria independente. O Prestador de Serviços Essenciais e ou empresas do mesmo conglomerado econômico podem prestar os serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos e escrituração das cotas, observadas a regulamentação aplicável as atividades.

§3º. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome do FUNDO, com terceiros habilitados e autorizados (i) intermediação de operações para a carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por agência classificadora de risco de crédito; (v) formador de mercado de classe fechada e (v) cogestão da carteira de ativos. O Prestador de Serviços Essenciais e ou empresas do mesmo conglomerado econômico podem prestar os serviços de intermediação de operações e de distribuição de cotas, observadas a regulamentação aplicável as atividades.

Art. 7º. O Prestador de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios

atos e omissões contrários à lei, ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável, bem como naquelas eventualmente previstas neste REGULAMENTO.

Art. 8º. A responsabilidade do Prestador de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do FUNDO (conjuntamente “Prestadores de Serviços”) será limitada perante o FUNDO e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade, observando-se os riscos inerentes as aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e a natureza de obrigação nas respectivas esferas de atuação de cada prestador de serviços.

§1º. A inexistência de solidariedade entre os Prestadores de Serviços não prejudica o dever fiduciário de cada prestador de serviços regulado pela CVM para com a comunhão de cotistas, nas suas respectivas esferas de atuação.

§2º. O FUNDO responde diretamente pelas obrigações legais e contratuais por ele assumidas, e os Prestadores de Serviços não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé.

§3º. A aferição de responsabilidade dos Prestadores de Serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

§4º. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o ADMINISTRADOR deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao FUNDO.

CAPÍTULO III - DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Art. 9º. Constituem encargos do FUNDO, que podem ser debitadas diretamente à CLASSE, as seguintes despesas:

- I- taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II- despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- III- despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV- honorários e despesas do auditor independente;
- V- emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI- despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII- honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII- gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX- despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X- despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

- XII- despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII- despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV- no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: a) distribuição primária de cotas; e b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV- royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI- taxas de administração e de gestão;
- XVII- montantes devidos a fundos investidos na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado a regulamentação vigente;
- XVIII- taxa máxima de distribuição;
- XIX- despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- XX- Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas na RCVM175;
- XXI- Contratação de agência de classificação de risco de crédito; e
- XXII- taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 10. A assembleia de cotistas pode ser realizada como: (a) assembleia geral de cotistas na qual são convocados todos os cotistas do FUNDO, e (b) assembleia especial de cotistas, para a qual são convocados somente os cotistas da CLASSE ou SUBCLASSE, se de cotas.

Art. 11. Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I- as demonstrações contábeis, nos termos do Art.12;
- II- a substituição de prestador de serviço essencial;
- III- a fusão, a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- IV- a alteração do regulamento, ressalvados os casos que decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do FUNDO sejam admitidas à negociação ou de entidade auto reguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou envolver redução de taxa devida a prestador de serviços;
- V- plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da resolução em vigor; e
- VI- o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

Art. 12. Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da CLASSE, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente.

§1º. A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo relatório do auditor independente.

§2º. A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no §1º.

§3º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Art. 13. A convocação da assembleia geral deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR, GESTOR e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§1º. A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§2º. Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

§3º. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no §2º podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§4º. A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, aplicáveis ao FUNDO em função de sua categoria.

§5.º Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§6º. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§7º. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 14. O Prestador de Serviços Essenciais, o Custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO, da CLASSE ou da comunhão de cotistas.

§1º. O pedido de convocação pelo GESTOR, pelo Custodiante ou por cotistas deve ser dirigido ao ADMINISTRADOR, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§2º. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 15. A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Art. 16. A assembleia de cotistas pode ser realizada:

- I- de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II- de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

§1º. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do ADMINISTRADOR.

§2º. No caso de utilização de modo eletrônico, o ADMINISTRADOR deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

§3º. Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, sempre que estiver expressamente prevista na convocação essa possibilidade e desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia, hipótese em que ADMINISTRADOR estabelecerá na própria convocação os critérios que serão adotados para o recebimento dos votos.

Art. 17. A critério do ADMINISTRADOR, pode ser adotado processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos cotistas, para as deliberações de competência da assembleia geral de cotistas, hipótese que deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Art. 18. Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§1º. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso.

§2º. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo ADMINISTRADOR.

CAPÍTULO V -DA FORMA DE COMUNICAÇÃO

Art. 19. As informações periódicas e eventuais do FUNDO, da CLASSE e, quando houver, da SUBCLASSE, assim como os respectivos documentos são disponibilizados, de forma abrangente, equitativa e simultânea, a todos os cotistas, de forma gratuita, por meio eletrônico nos canais digitais e ou nos sites www.banrisul.com.br e www.banrisulcorretora.com.br, menu fundos de investimento. Inclui-se dentre as informações o extrato mensal disponibilizado aos cotistas.

§1º. Todas as informações e ou documentos também podem ser acessados no relacionamento com o prestador de serviços de distribuição. A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornado acessível para os cotistas.

§2º. O cotista que desejar receber as correspondências por meio físico deve fazer tal solicitação de forma expressa ao ADMINISTRADOR, sendo que os custos com o seu envio serão suportados pelo cotistas que optar por tal recebimento.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 20. O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. Para esclarecimentos de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do FUNDO, o cotista deve entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cotista do ADMINISTRADOR (Gerência de Administração Fiduciária, Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 833-3º andar - CEP 90.010-000, Porto Alegre - RS, e-mail: fundos_investimento@banrisul.com.br) ou, caso necessário, o ADMINISTRADOR pode ser contatado pelo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), 0800 6461515, ou, em não havendo solução para a sua demanda, por meio da Ouvidoria, 0800 6442200, ambas compartilhadas na estrutura do BANRISUL.

Art. 22. Fica eleito o foro da Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou as questões decorrentes deste REGULAMENTO.

Art. 23. Este documento passa a viger em 25 de novembro de 2025.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Banrisul Asset Administrador	Banrisul Asset Gestor
---------------------------------	--------------------------

ANEXO – CLASSE
BANRISUL PREMIUM RPPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DE LONGO PRAZO
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 63.803.446/0001-74

CAPÍTULO I - DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Art. 1º. Este anexo dispõe sobre as informações específicas da BANRISUL PREMIUM RPPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DE LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA (CLASSE), bem como das informações comuns às subclasses, quando houver.

CAPÍTULO II - DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Art. 2º. A CLASSE é de regime aberto com prazo de duração indeterminado e sem prazo de carência para fins de resgate com rendimento.

Art. 3º. A CLASSE destina-se a acolher investimentos exclusivamente dos regimes próprios de previdência social (RPPS), dispostos a assumir os riscos e as estratégias de investimentos estabelecidos na política de investimento.

Parágrafo Único. A CLASSE está aderente a regulamentação de que trata sobre as aplicações dos recursos dos RPPS instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em especial à Resolução CMN nº 4.963, de 25/11/2021 e demais regulamentações associadas.

Art. 4º. É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da classe única de cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 5º. A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 6º. O objetivo da CLASSE é buscar retorno acima da variação do Certificado de Depósito Interbancário – CDI, no médio e longo prazo, por meio de aplicações prioritariamente em cotas de fundo de investimento renda fixa.

§1º. O objetivo da CLASSE não constitui, em hipótese alguma, garantia ou promessa de rendimento por parte do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR.

§2º. As aplicações não contam com a garantia do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Art. 7º. A CLASSE é tipificada como de Renda Fixa, e tem como principal fator de risco de sua carteira a variação da taxa de juros, de índices de preços ou ambos.

Art. 8º. A CLASSE deve manter, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido investido no Banrisul Premium Fundo de Investimento Renda Fixa de Longo Prazo Responsabilidade Limitada, CNPJ nº 08.960.971/0001-95 (FUNDO INVESTIDO).

Parágrafo Único. Os restantes 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da CLASSE podem ser mantidos em depósitos à vista e ou aplicados diretamente em títulos públicos federais indexados à Taxa Selic e ou operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Art. 9º. A política de investimentos do Fundo Investido contempla as seguintes elegibilidades, limites de concentração por emissor, limites de exposições mínimos e máximos, além das vedações:

I. Limites de concentração por Emissor

	Limite
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	20%
Companhia aberta	10%
Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	0%
Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%
União Federal	Não há limitação
Fundos de Investimento	Não há limitação

II. Limites de concentração por Modalidade de Ativo Financeiro (Grupo A)

	Limite Mínimo	Limite Máximo	Limite Global	Investimento Direto Classe	Investimento Indireto por outras classes
Cotas de FIF/FIC RCVM 175, destinadas exclusivamente para investidores qualificados	0%	20%	20%	Sim	Sim
Cotas de FIF/FIC RCVM destinadas exclusivamente para investidores profissionais	0%	5%		Não	Sim
Cotas de Fundos de Investimento Imobiliários (FII)	0%	5%		Não	Sim
Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), da classe sênior	0%	5%		Não	Sim
Cotas de FIDC-Não padronizados (FIDC NP)	0%	0%		Não	Não
Certificados de Recebíveis (CRI)	0%	0%		Não	Não
CRI Não Padronizados (CRI NP)	0%	0%		Não	não
Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM	0%	0%		Não	Não

III. Limites de concentração por Modalidade de Ativo Financeiro (Grupo B)

	Limite Mínimo	Limite Máximo	Limite Global	Investimento Direto Classe	Investimento Indireto por outras classes

Cotas de Fundos de Investimento de Cadeias Produtivas Agroindustriais (FIAGRO)	0%	0%	5%	Não	Não
Cotas de FIAGRO Não Padronizados (FIAGRO NP)	0%	0%		Não	Não
Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP de condomínio fechado	0%	5%		Não	Sim

IV. Limites de concentração por Modalidade de Ativo Financeiro (Grupo C)

	Limite Mínimo	Limite Máximo	Limite Global	Investimento Direto Classe	Investimento Indireto em outras classes
Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros	0%	0%	0%	Não	Não
CBIO e Direitos de Carbono	0%	0%		Não	Não
Criptoativos	0%	0%		Não	Não
Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D.	0%	0%		Não	Não

V. Limites de concentração por Modalidade de Ativo Financeiro (Grupo D)

	Limite Mínimo	Limite Máximo	Limite Global	Investimento Direto Classe	Investimento Indireto por outras classes
Títulos públicos e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	50%	100%	Até 100%	Sim	Sim
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos	0%	50%		Sim	Sim
Notas promissórias, debêntures e notas comerciais	0%	50%		Sim	Sim
Cotas de FIF RCVM 175, destinados ao público em geral, de atributo de Renda Fixa	0%	50%		Sim	Sim
Cotas de Fundos de Índice de Mercado de Renda Fixa (ETF)	0%	50%		Sim	Sim
Contratos de Derivativos	0%	50%		Sim	Sim

VI. Limites de aplicação em ativos financeiros no exterior

	Limite Mínimo	Limite Máximo	Limite Global	Investimento Direto Classe	Investimento Indireto por outras classes
Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como "Renda Fixa - Dívida Externa"	0%	10%	10%	Não	Sim
Cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo "Investimento no Exterior".	0%	10%		Não	Sim

VII. Limite para Crédito Privado

	Limite	Investimento Direto Classe	Investimento Indireto por outras classes
Exposição em crédito privado	Até 50%	Sim	Sim

VIII. Outros Limites de Concentração por modalidade

	Limite	Investimento Direto Classe	Investimento Indireto por outras classes
Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA, ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos	Permitido	Sim	Sim
Contratos Derivativos para proteção patrimonial e posicionamento	Permitido	Sim	Sim
Exposição ao risco de capital (Margem Bruta: somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações da carteira).	Margem Bruta de Até 20%	Sim	Sim

IX. Das Vedações Adicionais

cotas de fundos de investimento administrados pelo GESTOR ou partes relacionadas	Vedado
Aplicar em cotas de FIDC que contem com os serviços do administrador ou gestor	Vedado
Fundos de Financiamento da Indústria cinematográfica Nacional - FUNCINE	Vedado
Fundos Mútuos de Ações Incentivadas (FMAI)	Vedado
Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART	Vedado
Cotas de Fundos de Investimento no exterior que alocam seus recursos em criptoativos e ETFs de criptoativos	Vedado
Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo.	Vedado

§1º. O FUNDO INVESTIDO PODE APLICAR ATÉ 50% DOS SEUS RECURSOS EM ATIVOS FINANCEIROS DE CRÉDITO PRIVADO. PORTANTO, ESTÁ SUJEITO A RISCO DE PERDA SUBSTANCIAL DE SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM CASO DE EVENTOS QUE ACARRETEM O NÃO PAGAMENTO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DE SUA CARTEIRA, INCLUSIVE POR FORÇA DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO, REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DOS EMISSORES RESPONSÁVEIS PELOS ATIVOS FINANCEIROS.

§2º. O FUNDO INVESTIDO PODE APLICAR ATÉ 10% DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR, ATRAVÉS DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO DE TERCEIROS QUE INVESTE.

§3º. É vedada à CLASSE aplicar em quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nesta política de investimentos e ou adotar estratégias que gerem exposição, direta ou indireta, em investimentos de renda variável.

§4º. O processo de análise e seleção dos ativos financeiros da CLASSE/Fundo Investido baseia-se na elaboração de cenários, identificação de oportunidades, na construção e no monitoramento da carteira, sendo as decisões de investimento avaliadas por Comitê de Investimentos do GESTOR.

§5º. Os limites estabelecidos nesta política de investimentos devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

§6º. O Prestador de Serviços Essenciais não pode atuar como contraparte em operações realizadas pela CLASSE. É permitida a atuação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (Banrisul) e demais carteiras de Fundos de Investimento como contraparte em operações realizadas pela CLASSE.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Art. 10. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, a CLASSE/FUNDO INVESTIDO está sujeita a fatos exógenos e alheios à sua vontade que podem causar alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido da CLASSE/FUNDO INVESTIDO ou nas condições gerais dos mercados em que a CLASSE/FUNDO INVESTIDO atue. Neste sentido, devem ser considerados na decisão de investimento os seguintes fatores de risco:

- I) Risco de Mercado: está associado as mudanças nos preços dos instrumentos financeiros, decorrente de variação nas taxas de juros, nos índices de preços, nas taxas de câmbio, nos preços de ações ou nos preços de mercadorias. Também está ligado aos derivativos, uma vez que se trata de instrumentos financeiros de transferência de risco e proteção contra a volatilidade do mercado. Considerando a política de investimento, os ativos financeiros que contemplam a carteira da CLASSE/FUNDO INVESTIDO, inclusive as cotas em classes de fundos de investimento que o FUNDO INVESTIDO investe, têm seus preços ajustados, diariamente, pelo seu valor de mercado, de modo que a CLASSE/FUNDO INVESTIDO está sujeito a volatilidade.
- II) Risco de Crédito: Está associado a possibilidade do emissor dos ativos financeiros ou da contraparte das operações realizadas pela CLASSE/FUNDO INVESTIDO e ou por outras classes de fundos de investimento financeiro de não honrarem as obrigações nos termos e condições pactuadas, incluindo o não pagamento do principal e/ou dos respectivos juros por ocasião do

vencimento parcial, final ou do vencimento antecipado. O risco de crédito também abrange a deterioração da capacidade de pagamento e da classificação de risco do emissor dos ativos financeiros. Em situações normais de mercado, o risco de crédito soberano tende a ser inferior aos dos ativos financeiros de emissão privada.

- III) Risco de Liquidez: O risco de liquidez se refere à capacidade de liquidação dos ativos financeiros em tempo hábil, na quantidade suficiente e a preço justo para honrar e/ou garantir condições para que as obrigações da CLASSE/FUNDO INVESTIDO relativas ao pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas, assim como os compromissos relativos as despesas da CLASSE/FUNDO INVESTIDO sejam honradas dentro do prazo estabelecido. O risco de liquidez pode ocorrer em função da redução, falta ou inexistência de demanda e/ou de mercado para os ativos financeiros, ou de condições atípicas de mercado.
- IV) Risco do FUNDO INVESTIDO: Parcela significativa dos fatores de riscos a que a CLASSE está sujeita decorre de investimentos no FUNDO INVESTIDO, uma vez que a CLASSE investe, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seus recursos no mesmo. Considerando que os fatores de riscos elencados neste documento podem não incluir todos os fatores de riscos expressos no FUNDO INVESTIDO, recomenda-se a leitura concomitante do regulamento do FUNDO INVESTIDO. uNo
- V) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: Apesar das operações com derivativos ser efetuadas exclusivamente para fins de proteção da carteira e ou para reproduzir uma posição da carteira no FUNDO INVESTIDO, a CLASSE, está sujeita ao risco de derivativos, através do FUNDO INVESTIDO, uma vez que os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos financeiros a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, o que pode não representar uma proteção perfeita ou suficiente para o FUNDO INVESTIDO.
- VI) Risco Sistêmico. Risco de que a inadimplência de um participante com suas obrigações em um sistema de transferência, ou em geral nos mercados financeiros, possa fazer com que outros participantes ou instituições financeiras não sejam capazes, por sua vez, de cumprir com suas obrigações, incluindo as obrigações de liquidação em um sistema de transferência, no vencimento. Tal inadimplência pode causar problemas significativos de liquidez ou de crédito e, como resultado, ameaçar a estabilidade dos mercados financeiros e, consequentemente, das condições da CLASSE/FUNDO INVESTIDO; e
- VII) Riscos de Regulação: As mudanças na regulamentação específica dos ativos financeiros e/ou dos fundos de investimento, incluindo a legislação tributária aplicável, também podem afetar as condições de mercado, de crédito e de liquidez dos ativos financeiros.

CAPÍTULO VI - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 11. Os prestados de serviços de tesouraria, de controle e processamento dos ativos financeiros, de escrituração da emissão e de resgate de cotas e de custódia, assim como os prestadores de serviços de distribuição de cotas estão disponíveis na lâmina de

informações, assim como no site www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

CAPÍTULO VI - DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 12. Os valores da CLASSE, atribuídos a título de dividendos, juros de capital ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integram sua carteira, inclusive os eventuais lucros apurados na compra e venda destes, serão, em sua totalidade, incorporados ao patrimônio líquido da CLASSE.

CAPÍTULO VII - DA POLÍTICA RELATIVA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Art. 13. O GESTOR, ou seu representante legalmente constituído, com o objetivo de proteger os interesses dos cotistas, adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos financeiros que contemplem o direito de voto, disponível, na íntegra, na sede e nas dependências do ADMINISTRADOR, bem como nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

Parágrafo Único. A política de exercício de direito de voto disciplina os princípios gerais que norteiam as deliberações do GESTOR, especificamente na análise das matérias relevantes obrigatórias, os procedimentos que devem ser adotados em situações de potencial conflito de interesses e o processo decisório de voto e sua formalização.

CAPÍTULO VIII - DA TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL

Art. 14. As operações da CLASSE não estão sujeitas à tributação pelo Imposto de Renda, IOF ou CPMF.

Art. 15. Os rendimentos auferidos pelos cotistas estão sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte aplicáveis aos fundos de investimento de longo prazo, e ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), de acordo com as alíquotas previstas na legislação tributária em vigor.

§1º. A descrição completa da tributação aplicável está disponível nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

§2º. O disposto no caput não se aplica aos cotistas que, de acordo com a legislação fiscal e tributária, não estiverem sujeitos à tributação por motivo de isenção, tributação pela alíquota zero, imunidade e outros. Neste caso, o cotista deverá apresentar ao distribuidor de cotas, a documentação comprobatória da sua situação tributária, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Art. 16. O exercício social da CLASSE tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de abril de cada ano e término em 31 de março do ano subsequente.

Art. 17. Este documento passa a viger em 25 de dezembro de 2025.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Banrisul Asset Administrador	Banrisul Asset Gestor
---------------------------------	--------------------------

APÊNDICE - DA SUBCLASSE

BANRISUL PREMIUM RPPS FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA DE LONGO PRAZO RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ nº 63.803.446/0001-74

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO

Art. 1º. A SUBCLASSE destina-se a acolher investimentos exclusivamente dos regimes próprios de previdência social (RPPS), dispostos a assumir os riscos e as estratégias de investimentos estabelecidos na política de investimento.

§2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, antes de tomar a decisão de investimento, os potenciais investidores devem analisar todas as informações disponíveis do FUNDO/CLASSE/SUBCLASSE, inclusive do FUNDO INVESTIDO, em especial os fatores de risco identificados.

CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO

Art. 2º. A CLASSE não cobra taxa de remuneração global dos prestadores de serviços.

§1º. Face aos investimentos da CLASSE no FUNDO INVESTIDO os cotistas sujeitam-se a taxa de remuneração global dos prestadores de serviços de 0,20% ao ano (vinte centésimos por cento), a qual é calculada e provisionada diariamente como despesa da classe do FUNDO INVESTIDO à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido, sendo paga, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente.

§2º. Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviços, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.

§3º Não são cobradas taxas de ingresso e de saída, bem como remuneração baseada no resultado da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE (taxa de performance).

§4º. Cumpre ao Prestador de Serviços Essenciais zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos do FUNDO não excedam o montante total, conforme o caso da taxa de administração ou de gestão, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador que a contratou.

Art. 3º. A taxa máxima de custódia da CLASSE é de 0,00% (zero por cento) ao ano, calculada e provisionada diariamente como despesa da CLASSE, ou se houver, da SUBCLASSE, à base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de forma linear, sobre o valor diário do patrimônio líquido da CLASSE, sendo paga, mensalmente, ao prestador de serviço de custódia contratado, até o quinto dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE

Art. 4º. As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais de seu patrimônio líquido, e conferem iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Art. 5º. O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede do ADMINISTRADOR, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE.

Art. 6º. As movimentações de aplicação e resgate são efetivadas por meio de débitos e créditos em conta em nome do cotista, em moeda corrente nacional, considerando dias úteis, de acordo com as condições abaixo:

Apuração do Valor da Cota	Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Carência para fins de resgate	Barreiras de resgate
No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	Diária	Não há	Não há
Liquidação Financeira da aplicação	Conversão de cotas na aplicação	Conversão de cotas no resgate	Liquidação Financeira do resgate
D + 0 do dia da solicitação	D + 0 do dia da solicitação	D + 1 do dia da solicitação	D + 1 do dia da solicitação

§1º. As solicitações de aplicação e ou de resgate devem ser solicitadas pelos Cotistas em dias úteis, de expediente bancário nacional, observado o horário limite de movimentação estabelecido pelo ADMINISTRADOR no formulário padronizado com as informações básicas, disponível nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

§2º. Considerando o pagamento do resgate no mesmo dia da conversão do valor da cota e adota o cálculo com base na cota de fechamento, a disponibilização integral do crédito relativo ao resgate total poderá ocorrer em um horário que não seja permitida a realização de movimentações bancárias naquele dia.

§3º. Os valores mínimos ou máximos para aplicações, movimentações e permanência estão disponíveis nos sites www.banrisulcorretora.com.br e www.banrisul.com.br.

§4º. É devida ao ADMINISTRADOR multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para a liquidação financeira do resgate indicado no caput deste artigo.

Art. 7º. Os feriados nacionais e ou aqueles dias sem expediente bancário não são computados como dias úteis para fins de solicitação de aplicação ou resgates, cotizações e liquidações financeiras de resgate.

Parágrafo único. Os feriados de âmbito estadual ou municipal na praça sede do ADMINISTRADOR em nada afetarão as aplicações e os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Art. 8º. É facultado ao Prestador de Serviços Essenciais suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE ou SUBCLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e atuais.

§1º. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE ou SUBCLASSE.

§2º. Em ocorrendo a suspensão de novas aplicações ao FUNDO INVESTIDO, aplica-se também a suspenção de novas aplicações para a CLASSE/SUBCLASSE.

Art. 9º. No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE/FUNDO INVESTIDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou ambos, podem declarar o fechamento da CLASSE/FUNDO INVESTIDO para a realização de resgates.

§1º. Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos do caput, o ADMINISTRADOR deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da CLASSE/FUNDO INVESTIDO.

§2º. Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

§3º. Caso a classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

I – Reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;

II – Cisão do fundo ou da classe;

III – Liquidação; e

IV – Desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

§4º. Alternativamente à convocação da assembleia prevista no § 3º deste artigo, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, o GESTOR pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à CLASSE.

§5º. A CLASSE deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§6º. Cabe ao GESTOR tomar as providências necessárias para que a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras específicas, não resulte no fechamento da CLASSE, ou se houver, na SUBCLASSE, para resgates.

Art. 10. Não há previsão da existência de barreiras aos resgates, por meio das quais o GESTOR pode, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da CLASSE/FUNDO INVESTIDO, ou se houver, da SUBCLASSE. No entanto, assembleia de cotistas pode autorizar a utilização de barreiras aos resgates, assim como os parâmetros que a ser utilizados pelo GESTOR, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas.

Art. 11. Este documento passa a viger em 25 de novembro de 2025.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Banrisul Asset Administrador	Banrisul Asset Gestor
---------------------------------	--------------------------